



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500

CEP: 01045-903

DELIBERAÇÃO CEE Nº 160/2018

Dispõe sobre o processo de autoavaliação de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XIV do artigo 2º da Lei Estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 165/2018, aprovada na Sessão Plenária de 07/02/2018,

DELIBERA:

Art. 1º O processo de autoavaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino é regulamentado por esta Deliberação.

§ 1º Integram o Sistema Estadual de Ensino as Universidades, os Centros Universitários, as Faculdades Integradas, as Faculdades e os Institutos Superiores de Educação, mantidos pelo poder público estadual ou municipal.

§ 2º Para fins desta Deliberação, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza deverá obedecer procedimento análogo ao das Universidades e Centros Universitários.

Art. 2º O processo de autoavaliação contínua e permanente, englobando os diferentes aspectos do ensino, pesquisa, extensão e gestão, tem como finalidade:

I – acompanhar, disciplinar e orientar o desenvolvimento das instituições quanto à qualidade de suas ações educacionais, científicas, culturais e comunitárias, incluindo a análise das condições gerais de oferta dos cursos de graduação;

II – subsidiar os processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições.

Art. 3º A autoavaliação institucional deverá contemplar a análise global e integrada das atividades, estruturas, relações, compromisso social, finalidades e responsabilidades sociais da instituição e de seus cursos, considerando minimamente os seguintes aspectos:

I – eficácia e eficiência do seu ensino e formação profissional;

II – condições gerais e específicas dos cursos de graduação e pós-graduação;

III – valorização da extensão e da interação com a comunidade;

IV – pertinência de seus programas de pesquisa;

V – relevância de sua produção cultural e científica;

VI – qualidade da gestão administrativa e financeira, incluindo a gestão dos recursos humanos docentes e administrativos; e

VII – aderência dos cursos de licenciatura à realidade da Educação Básica.

Art. 4º A autoavaliação institucional deverá fomentar reflexões e produzir relatórios sobre suas realizações, bem como a indicação de obstáculos detectados e as medidas adotadas para superação e a melhoria das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

Art. 5º A autoavaliação será estabelecida pela própria Instituição de forma abrangente, com projeto avaliativo aprovado pelo seu órgão colegiado máximo, devendo considerar as atividades em seu conjunto, as formas de gestão, as diferentes áreas do conhecimento ou departamentos, bem como os órgãos complementares e os setores equivalentes, e gerar relatório elaborado pela

Comissão Permanente de Avaliação, composta pelos diferentes segmentos acadêmicos, na seguinte proporção:

- I – 60% de docentes;
- II – entre 10% e 15% de discentes;
- III – entre 10% e 15% de técnicos administrativos.
- IV – entre 10% e 15% de membros da comunidade.

Art. 6º O relatório da autoavaliação Institucional é requisito fundamental no processo de credenciamento da instituição proponente junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º O relatório da autoavaliação institucional deverá tramitar conjuntamente ao processo de credenciamento institucional, obedecendo ao mesmo prazo atribuído à Instituição proponente por ocasião do parecer que concedeu seu credenciamento.

Parágrafo único – O relatório de autoavaliação Institucional será um dos documentos a serem apreciados pela comissão de especialistas designada pelo Conselho Estadual de Educação para a visita à Instituição em seu processo de credenciamento.

Art. 8º No caso de universidades e centros universitários, sempre que o prazo de credenciamento for superior a cinco anos, a instituição proponente deverá apresentar sua autoavaliação institucional duas vezes no período contido entre um credenciamento e o próximo, de modo que o tempo máximo entre elas não exceda cinco anos.

§ 1º Para as autoavaliações que não coincidam com os pedidos de credenciamento institucional, o Conselho Estadual de Educação, por meio de portaria de sua Presidência, designará especialistas que comporão uma comissão de avaliação documental para elaboração do relatório.

§ 2º A manifestação da comissão de especialistas subsidiará parecer conclusivo do Conselho Estadual de Educação no credenciamento institucional, nos termos das normas vigentes.

Art. 9º O relatório de autoavaliação deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação até seis meses antes da data de vencimento do credenciamento institucional, e disponibilizado no *site* da instituição.

Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as Deliberações CEE nºs 04/1999, 04/2000 e 48/2005.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de fevereiro de 2018

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500
CEP: 01045-903

| | | | |
|---------------|--|-----|------------------------|
| PROCESSO CEE | 014/2018 | | |
| INTERESSADA | Conselho Estadual de Educação | | |
| ASSUNTO | Autoavaliação de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo | | |
| RELATORES | Cons. Hubert Alquéres e Cons. Jacintho Del Vecchio Junior | | |
| INDICAÇÃO CEE | Nº 165/2018 | CES | Aprovado em 07/02/2018 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Com o advento da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Estados foram incumbidos de legislar sobre os cursos das Instituições de Ensino Superior e os estabelecimentos pertencentes ao seu Sistema de Ensino.

Como agente do Poder Público, cabe ao Conselho Estadual de Educação – CEE a supervisão e o acompanhamento das instituições de ensino superior sob sua jurisdição. Tais ações já possuem sistemáticas próprias implementadas por este CEE, por meio de diferentes deliberações ao longo dos anos.

Neste cenário podemos mencionar as Deliberações CEE nº 04/99, 04/00 e posteriormente a 48/05, que tratam de avaliação das Instituições de Ensino Superior.

A Avaliação Institucional inclui a autoavaliação e o auto redirecionamento, buscando com eles a melhoria na qualidade de suas realizações, para o estabelecimento de novas políticas educacionais e institucionais.

É importante que as Instituições de Ensino Superior busquem por meio da autoavaliação uma gestão democrática, um ensino de qualidade, dentre outras metas definidas em seus projetos, para o crescimento e desenvolvimento da instituição, apoiados nos termos dos marcos regulatórios vigentes.

A avaliação interna envolvendo o corpo docente, discente, administrativo e a própria comunidade, apresenta em sua análise elementos qualitativos e quantitativos, objetivando superar seus problemas e proporcionar condições de ampliar os mecanismos de aprimoramento de sua missão e objetivos institucionais.

Para uma avaliação na qual é analisada a qualidade da Instituição de Ensino Superior em todos os seus aspectos, necessário se faz a constituição de uma Comissão Permanente de Avaliação – CPA, composta por todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil.

Em síntese, em um momento em que as Instituições de Ensino Superior se cientificam da importância da Avaliação como instrumento de gestão, este Conselho busca desburocratizar os trâmites do processo e assegurar o respeito às peculiaridades de cada Instituição.

A Avaliação Institucional, interna e externa, deverá ser conduzida de forma a contemplar a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de ensino superior e de seus cursos, considerando aspectos como:

- a) eficácia e eficiência do seu ensino e formação profissional;
- b) condições gerais e específicas dos cursos de graduação e pós-graduação;
- c) valorização da extensão e da interação com a comunidade;
- d) pertinência de seus programas de pesquisa;
- e) relevância de sua produção cultural e científica;
- f) qualidade da gestão administrativa e financeira, incluindo a gestão dos recursos humanos docentes e administrativos;

g) aderência dos cursos de licenciatura à realidade da Educação Básica.

Na medida em que o processo de Avaliação das Instituições de Ensino Superior deve estar a serviço da aprendizagem e sucesso dos estudantes, bem como da produção do conhecimento, numa perspectiva de compromisso social para uma sociedade justa, democrática e inclusiva, este Conselho Estadual de Educação revê as suas orientações gerais para a autoavaliação institucional, ao propor o anexo Projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

Dessa forma, propomos ao Conselho Pleno a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Martin Grossmann, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 31 de janeiro de 2018

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello

no exercício da Presidência de acordo com
o Art. 11 da Deliberação CEE nº 17/73

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de fevereiro de 2018

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 16017 – Publicado no DOE em 08/02/2018 - Seção I - Página 33

Res SEE de 19/02/18, public. em 20/02/18

- Seção I – Páginas 33/34